

# Declaração



Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

## **Declaração sobre o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-311/18 – *Data Protection Commissioner contra Facebook Ireland Ltd e Maximillian Schrems***

**Adotada em 17 de julho de 2020**

### **O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:**

O Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) congratula-se com o acórdão do TJUE, que salienta o direito fundamental à privacidade no contexto da transferência de dados pessoais para países terceiros. A decisão do TJUE reveste-se de suma importância. O CEPD toma nota do facto de o Tribunal de Justiça invalidar a Decisão 2016/1250 relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA e do facto de considerar válida a Decisão 2010/87 da Comissão relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros.

O CEPD debateu a decisão do Tribunal na 34.<sup>a</sup> sessão plenária de 17 de julho de 2020.

No que diz respeito ao **Escudo de Proteção da Privacidade**, o CEPD salienta que a UE e os EUA devem estabelecer um quadro completo e eficaz que garanta que o nível de proteção concedido aos dados pessoais nos EUA seja essencialmente equivalente ao garantido na UE, em consonância com o acórdão.

O CEPD já havia identificado algumas das principais deficiências do Escudo de Proteção da Privacidade, nas quais o TJUE fundamentou a sua decisão de o declarar inválido.

Nos relatórios sobre as revisões anuais conjuntas do Escudo de Proteção da Privacidade, o CEPD questionou a conformidade com os princípios, na área da proteção de dados, da necessidade e da proporcionalidade na aplicação da legislação dos EUA<sup>1</sup>.

O CEPD tenciona continuar a desempenhar um papel construtivo no sentido de assegurar uma transferência transatlântica de dados pessoais que beneficie os cidadãos e as organizações do EEE, estando disponível para fornecer à Comissão Europeia assistência e orientações para a ajudar a criar, juntamente com os EUA, um novo quadro que esteja em plena conformidade com a legislação da UE em matéria de proteção de dados.

Embora as **cláusulas contratuais-tipo** continuem a ser válidas, o TJUE sublinha a necessidade de garantir que estas mantenham, na prática, um nível de proteção essencialmente equivalente ao garantido pelo RGPD à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A avaliação da questão de saber se os países para os quais os dados são enviados oferecem um nível de proteção adequado é, em primeiro lugar, da responsabilidade do exportador e do importador, quando ponderam a possibilidade de celebrar cláusulas contratuais-tipo. Ao realizar essa avaliação prévia, o exportador (se necessário, com o auxílio do importador) deve ter em conta o conteúdo das cláusulas contratuais-tipo, as circunstâncias específicas da transferência e o regime jurídico aplicável no país do importador. A análise deste último deve ser feita à luz dos fatores não exaustivos estabelecidos no artigo 45.º, n.º 2, do RGPD.

Se o resultado desta avaliação for que o país do importador não oferece um nível de proteção essencialmente equivalente, o exportador poderá ter de considerar a aplicação de medidas adicionais às incluídas nas cláusulas contratuais-tipo. O CEPD está a analisar mais aprofundadamente em que poderão consistir essas medidas adicionais.

O acórdão do TJUE recorda igualmente a importância de o exportador e o importador cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força das cláusulas contratuais-tipo, em particular os deveres de informação relativamente à alteração da legislação no país do importador. Quando essas obrigações contratuais não são ou não podem ser cumpridas, o exportador está vinculado pelas cláusulas contratuais-tipo a suspender a transferência ou a rescindir as cláusulas contratuais-tipo ou a notificar a respetiva autoridade de controlo competente se pretender continuar a transferir dados.

O CEPD toma nota dos deveres das autoridades de controlo competentes de suspenderem ou proibirem a transferência de dados para um país terceiro em conformidade com as cláusulas contratuais-tipo se, no entender da autoridade de controlo competente e à luz de todas as circunstâncias dessa transferência, essas cláusulas não forem ou não puderem ser respeitadas nesse país terceiro e a proteção dos dados transferidos não puder ser assegurada por outros meios, em particular se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante não tiver ele próprio suspenso ou posto termo à transferência.

---

<sup>1</sup> Ver CEPD, *EU-U.S. Privacy Shield - Second Annual Joint Review report* (Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA – Relatório sobre a segunda revisão anual conjunta, [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/eu-us-privacy-shield-second-annual-joint-review-report-22012019\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/eu-us-privacy-shield-second-annual-joint-review-report-22012019_en); CEPD, *EU -U.S. Privacy Shield - Third Annual Joint Review report* (Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA – Relatório sobre a terceira revisão anual conjunta) [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/eu-us-privacy-shield-third-annual-joint-review-report-12112019\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/eu-us-privacy-shield-third-annual-joint-review-report-12112019_en)

O CEPD recorda que emitiu orientações sobre as derrogações ao artigo 49.º do RGPD<sup>2</sup> e que estas devem ser aplicadas caso a caso.

O CEPD avaliará a decisão de forma mais pormenorizada e fornecerá mais esclarecimentos às partes interessadas e orientações sobre a utilização de instrumentos para a transferência de dados pessoais para países terceiros, em conformidade com o acórdão.

O CEPD e as autoridades de controlo europeias estão disponíveis, tal como indicado pelo TJUE, para assegurar a coerência no EEE.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

---

<sup>2</sup> *EDPB Guidelines 2/2018 on derogations of Article 49 under Regulation 2016/679, adopted on 25 May 2018* (Orientações do CEPD 2/2018 relativas às derrogações do artigo 49.º do Regulamento (CE) 2016/679, adotadas em 25 de maio de 2018), [https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb\\_guidelines\\_2\\_2018\\_derogations\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines_2_2018_derogations_en.pdf), pág. 3